



Número: **0802024-94.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **8ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **29/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ROSILENE SAMPAIO (AUTOR)</b>	<b>GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)</b>	<b>EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)</b>
<b>FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA SOUSA (INTERESSADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
73955 08	02/12/2019 13:04	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE  
TERESINA**  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

**PROCESSO Nº: 0802024-94.2019.8.18.0140**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [Seguro]**

**AUTOR: ROSILENE SAMPAIO**

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

**I – RELATÓRIO:**

ROSILENE SAMPAIO, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

O autor alega que foi vítima de acidente de trânsito em 16/07/2016. Ressalta que, em virtude do acidente automobilístico, graves lesões craniofaciais e fraturas no pé direito e braço direito, RESULTANDO EM DEBILIDADE PERMANENTE (limitação funcional) NOS MEMBROS AFETADOS.

Despacho de ID nº 4436954 determinou a intimação da parte autora para apresentar comprovantes da gratuidade.

Após manifestação com comprovantes, despacho de ID. 6208106 deferiu a gratuidade, designou audiência inaugural, nomeou perito.

Contestação do requerido ID nº 6598913, argumenta que o autor já recebeu administrativamente o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Alega ainda que a parte autora não fez a juntada de documentos obrigatórios a propositura da ação como o comprovante de residência, bem como o laudo do IML, não comprovando a invalidez completa, razão pela qual pugna pela improcedência total da demanda.

Audiência de conciliação restou infrutífera (ID. 6889337).



Assinado eletronicamente por: LUCICLEIDE PEREIRA BELO - 02/12/2019 13:04:12  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112816014744400000007066962>  
Número do documento: 19112816014744400000007066962

Num. 7395508 - Pág. 1

Em réplica o autor fez declarações remissivas a inicial (ID. 7355525).

A perícia judicial foi realizada em audiência una de conciliação e instrução e julgamento, conforme laudo médico colacionado aos autos, constatando lesão parcial no ombro direito em repercussão média de 50% (cinquenta) e crânio no percentual de 25 % (vinte e cinco) por cento.

Intimados para se pronunciarem sobre o laudo médico em audiência, o requerente requereu a procedência da ação nos termos do laudo pericial.

A requerida manifestou-se sobre a perícia realizada, pleiteando que caso fosse julgado pela procedência, fossem descontados os valores já pagos.

É o relatório, passo a decidir.

#### DA PROVA PERICIAL:

A prova pericial realizada em audiência concluiu por dano parcial incompleto (limitação funcional) no ombro direito no percentual de 50% (cinquenta por cento) e crânio no percentual de 25 % (vinte e cinco por cento). Em consequência para a primeira lesão, aplicando-se o percentual 25% previsto na tabela para lesão completa de ombro, resulta no valor inicial de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Considerando que a invalidez é incompleta aplicando-se a redução proporcional prevista art. 3º, §1º, inciso II da lei 6.194/74, aplicando-se o percentual de repercussão média de 50% (cinquenta por cento), o valor a ser pago em favor do requerente seria de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Já para a segunda lesão, aplicando-se o percentual de 100% previsto na tabela para lesão completa de crânio, resulta no valor inicial de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Considerando que a invalidez é incompleta aplicando-se a redução proporcional prevista art. 3º, §1º, inciso II da lei 6.194/74, aplicando-se o percentual de repercussão leve de 25% (vinte e cinco por cento), o valor a ser pago em favor do requerente seria de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Importante destacar que o autor já recebeu administrativamente a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais, cinquenta centavos), restando receber o complemento da indenização devida no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

#### III – DISPOSITIVO:

Isto posto, pelas razões declinadas acima, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar a requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), acrescidos de juros desde a



citação (art. 405, CC ou súmula 426 do STJ), do Código Civil e correção a partir do efetivo prejuízo que no presente caso corresponde a data do sinistro.

Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Considerando que o perito nomeado já apresentou o laudo pericial e que as partes já foram devidamente intimadas para se manifestarem a respeito do mesmo, defiro o pedido realizado em audiência para autorizar o levantamento dos honorários periciais depositados na Agência/Conta Judicial nº 3791/ 2900109408080 – BANCO DO BRASIL, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e eventuais acréscimos, em favor do perito nomeado, FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA SOUSA, CRM-PI 3920,CPF n°877.154.063-68.

O presente despacho servirá de alvará judicial, para saque dos valores referentes aos honorários periciais, junto à instituição financeira.

P.R.I. e cumpra-se.

**TERESINA-PI**, 28 de novembro de 2019.

**DRA. LUCICLEIDE PEREIRA BELO**  
Juíza de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Teresina



Assinado eletronicamente por: LUCICLEIDE PEREIRA BELO - 02/12/2019 13:04:12  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112816014744400000007066962>  
Número do documento: 19112816014744400000007066962

Num. 7395508 - Pág. 3